



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019626-41.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes MARIA ALFRANCILANGE BOMFIM e HOZANA SOUSA LIMA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

AFONSO BRÁZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 49209

APELAÇÃO Nº 1019626-41.2024.8.26.0068

APELANTE: MARIA ALFRANCILANGE BOMFIM e HOZANA SOUSA LIMA

APELADOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI

JUÍZA: DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo nacional por motivos técnico operacionais. Pretensão de majoração do quantum fixado a título de dano moral. Autoras que, em razão do cancelamento voo, tiveram a chegada ao destino final no dia seguinte, com atraso expressivo de, praticamente, vinte e quatro horas depois do contratado. Opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida. Majoração do valor fixado, para cada autora, originalmente em R\$5.000,00, para R\$10.000,00. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 112/116, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais movida por MARIA ALFRANCILANGE BOMFIM e HOZANA SOUSA LIMA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a *“a pagar a parte requerente a importância de R\$ 10.000,00, sendo a quantia de R\$ 5.000,00, para cada autora a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24.” Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas, custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam as autoras (fls. 119/126), que pretendem a majoração da indenização fixada a título de danos morais, para o importe de R\$ 10.000,00 para cada uma das partes. Requerem a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 137/142.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Incontroverso que as autoras adquiriram passagens aéreas da ré para o trecho Boa Vista/RR-Manaus/AM, para o dia 12/05/2024, com previsão de saída às 1h20 e chegada às 2h35.

Também restou incontestado que referido voo foi cancelado e as autoras reacomodadas em outro voo, que partiu somente no dia seguinte, 13/05/2024, nos mesmos horários para embarque e desembarque do voo inicial (fls. 23), ocasionando atraso de, aproximadamente, 24 horas em relação ao originalmente contratado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

chegada ao destino final.

Nesse período entre os voos, as apelantes alegam a ausência de oferecimento de assistência material por parte da companhia aérea. Tal fato não restou comprovado, pela ré, ora apelada, em sentido contrário.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada autora e, neste recurso, as autoras pretendem a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

Não se discute que a quantificação da indenização por dano moral, dada a inexistência de critérios fixos e determinados, é invariavelmente uma tarefa bastante delicada e que reclama sempre o prudente arbítrio do julgador e não pode perder de vista que se, de um lado, a reparação dos danos deve ter um caráter pedagógico, tendente a desestimular a prática de outros ilícitos similares, a fixação da verba indenizatória deve ser condizente com as peculiaridades do caso em concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da suposta vítima. Deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias peculiares do caso posto em análise.

Tendo por base os parâmetros acima e as particularidades do presente caso, forçoso admitir que a quantia estabelecida pela digna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Julgadora sentenciante (R\$ 5.000,00 para cada autora), além de estar aquém dos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, realmente não conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral.

Em primeiro lugar, referida quantia mostra-se insuficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pelas autoras, que chegaram ao destino final após, aproximadamente, 24 horas do previsto.

Anoto que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado.

Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que o *quantum* fixado em 1º Grau também não terá o condão de constituir efetiva punição para a conduta da apelada nem força para inibi-la na reiteração do ato.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e ainda de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado pela D. Magistrada sentenciante não se mostrou adequado para compensar o abalo sofrido, devendo ser majorado para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das partes.**

Destarte, deve a r. sentença ser reformada para majorar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator